

# **SOCIEDADE DE NORMALIZAÇÃO EM MICHEL FOUCAULT**

## ***NORMALIZATION SOCIETY IN MICHEL FOUCAULT***

Adriana Campos Silva<sup>1</sup>

Ricardo Manoel de Oliveira Morais<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo pretende evidenciar a noção de norma no pensamento de Michel Foucault. Primeiramente, pretende-se delinear, esquematicamente, o modo pelo qual esse tema se esboça em algumas de suas obras que remontam ao período da arqueologia. Feito isso, será feita uma análise da genealogia da sociedade de normalização, no momento em que Foucault aponta, em sua filosofia, a analítica do poder que se estende a todas as suas análises. Neste sentido, será evidenciado o caráter do saber médico e suas implicações no âmbito das práticas judiciárias, além do modo como a norma se distingue da noção de lei como mera restrição, tendo em vista que a norma incita a conduta, operando em níveis mais complexos.

**Palavras-chave:** Arqueologia; Genealogia; Norma; Sociedade de Normalização; Práticas Judiciárias.

### **Abstract**

The article aims to evidence the notion of norm in the thought of Michel Foucault. First, it is intended to outline schematically the way that in this subject is outlined in some of his works. After, an analysis of the genealogy of normalization society will be made at the time that Foucault points out, in his philosophy, the analytical power that extends to all of his analyzes. In this sense, will be shown the character of medical knowledge and its implications in the context of judicial practices, and the way that the notion of norm differs from the notion of law as a mere constraint, given that the rule encourages conduct, operating in more complex levels.

**Key-words:** Genealogy; Norm; Normalization Society Judicial practices.

---

<sup>1</sup> Professora da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito Constitucional com ênfase em Direito Eleitoral pela Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Mestrando em Filosofia Política pela UFMG. Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos. Bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Advogado.

## 1 Introdução

O artigo pretende compreender o modo pelo qual a noção de norma se esboça no pensamento de Foucault, situando o tema tanto em sua obra de caráter arqueológico quanto genealógico para, ao final, evidenciar que norma e lei não se identificam de forma absoluta, ainda que possam coexistir na sociedade. Em muitos momentos, como será examinado, tanto a norma pode ser veículo de lei, quando atua em instâncias de repressão, quanto a lei pode ser veículo de norma, quando uma determinada lei regula a instituição de uma determinada instituição normalizadora.

Norma, em Foucault, não é algo que pode ser colocado como sinônimo de lei. Isso porque a lei é uma esfera de poder soberano que opera na sociedade de modo a restringir determinadas condutas, isto é, estabelece-se uma dualidade entre o comportamento permitido e o proibido, acoplando-se a este uma determinada sanção.

No entanto a norma vai muito além. Ela estabelece uma medida, um *optimum* a ser alcançado, bem como um parâmetro de dissidência aceitável em relação isso. Tudo aquilo que foge a esse aceitável será submetido à uma determinada esfera de poder que irá readequá-lo ao sistema de poder, reinsertando-o. Somente em casos extremos há a exclusão, sendo este um último grau a ser alcançado.

Mas a inovação está no fato de que Foucault examina esse princípio de valoração que é a norma como algo que foi generalizado para a sociedade e absorvido pelas práticas judiciárias criminais. Isso significa que a maioria dos nossos raciocínios passaram a se pautar e classificar segundo normas. E no âmbito penal, não apenas pune-se aquele que infringe a lei, mas pune-se todo aquele sujeito que, ainda que não tenha cometido uma infração totalmente punível, é taxado por uma certa estratificação do saber como “sujeito potencialmente perigoso” ou, em termos de norma, anormal.

Daí se infere que o sistema da livre convicção, que é o que constitucionalmente vigora, acaba por ser burlado nas práticas locais, fazendo com que os criminosos “anormais” sejam punidos não pelo ato que praticaram e que a lei estabelece uma sanção determinada, mas por todo o risco que ele representa para a sociedade. E isso é construído e colocado em prática por interesses obscuros que, em nível formal é humanista, mas no âmbito das práticas, conforme será examinado, é extremamente perverso. Esse tipo de interesse é aquele que, ao se revestir de um caráter teórico e humanista, continua a operar de modo excludente não humanista, nos

termos de uma punição proporcional, mesmo no sistema da livre convicção, como será examinado.

## **2 Poder de normalização**

A noção de norma no pensamento de Michel Foucault é muito importante em sua obra. Ao expor sua concepção<sup>3</sup> de poder disciplinar, aquele que emerge nas sociedades modernas do século XVIII, que individualiza os corpos, treinando-os e tornando-os dóceis a um sistema produtivo por meio de incitações de condutas e micro sanções, ele coloca a questão da norma. O filósofo, nessa mesma explanação do poder disciplinar, indica o quando a norma moderna tal qual concebida pelos juristas é unilateral, por não levar em conta a invasão deste ramo pelas discursividades dos saberes científicos e das relações de poder.

Em primeiro lugar, é importante evidenciar que norma e normalização não podem ser totalmente identificados com o âmbito da legalista e restritivo que é a regra jurídica. Norma, como será visto, não apenas opera proibindo ou cerceando determinadas condutas, mas vai além, como uma espécie de “dever-ser”, ainda que haja certa identidade entre elas. Nos séculos XVIII e XIX, houve uma drástica alteração na forma de conceber os padrões do “normal”, acarretando que as normas não fossem mais vistas simplesmente como outra denominação para regra, mas como o que designa um princípio de valoração. Conforme salienta François Ewald (1993, p.79), em *Foucault a norma e o direito*, explicita que a norma sempre designa uma medida, segundo a qual servirá para apreciar o que é conforme tal princípio e o que dele se distingue. Ele salienta que isso não deve se confundir com a noção de retidão, mas com a de média. “(...) a norma toma agora o seu valor de jogo das oposições entre o normal e o anormal ou entre o normal e o patológico” (EWALD, 1993, p.79).

Nesse contexto, esse raciocínio pautado nesse princípio de valoração decorrente das verdades científicas é universalizado, isto é, antes da generalização do discurso normativo, sua significação não correspondia à atual, mas com a emergência desse processo descrito, além dos juristas que passam a falar apenas em normas, os psicólogos e sociólogos buscam estabelecer normas incessantemente, mesmo nos comportamentos menos determinados, bem como a ética, que se pauta em uma normalização que visa ser universal, estabelecendo uma média de conduta aceitável ou “normal”, a partir da qual todas as outras serão classificadas.

---

<sup>3</sup> Há uma opção pelos termos “noção” e “concepção” na medida em que Foucault opera com a fluidez dos conceitos de acordo com a articulação do poder em uma sociedade. Tendo em vista que quando se emprega “conceito” ou “ideia”, estes são termos que podem levar a interpretações essencialistas, no sentido de algo fixo ou atemporal, pressuposto combatido pelo autor.

Ainda segundo Ewald (1993), todo um conjunto de elementos passa a ser pensado a partir de decisões e racionalidades normativas, como a higiene, o urbanismo, a energia, proteção aos consumidores. O que causou essa “inflação normativa” foi uma determinada articulação entre as relações de poder e os saberes, que fizeram com que determinadas práticas sociais que foram encampadas pela norma e generalizadas para os efeitos de verdade das ciências e da maioria dos princípios de valoração.

Michel Foucault, no decorrer de sua obra, não deixa claro o conceito ou a teoria fechada da a norma, mesmo porque isso seria contrário à sua proposta de pensamento, que é marcado por investigações locais e que não se restringem a universais. Esse tema é tratado em inúmeros momentos de sua obra, sem uma preocupação com uniformidade conceitual ou de se evitar as ditas “contradições”, presentes nos grandes sistemas filosóficos. Antes mesmo da década de 70, nas obras marcadas pela arqueologia e pela preocupação com os estratos de saber e as práticas discursivas, *História da loucura*, *O nascimento da clínica* e *As palavras e as coisas*, Foucault já esboçava uma “história” contrária à tradição ocidental no que diz respeito à loucura, ao poder do olhar médico e às ciências humanas. Uma vez que norma remete “(...) ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e de práticas que lhe correspondem (...)” (FONSECA, 2002, p.37), todas essas obras esboçam a concepção normativa que o autor irá apresentar de forma mais exaustiva mais à frente do seu pensamento.

Márcio Alves da Fonseca (2002, pp.40-44) elucida que o contexto de sua fase arqueológica analisa os estratos de saber, que se liga ao tema da norma por meio do *corpus* de conhecimento que é representado pela ciência (a psiquiatria, em *História da loucura* e a medicina, em *O nascimento da clínica*), e pelo estudo do surgimento dos saberes que constituem as chamadas ciências humanas (em *As palavras e as coisas*). Aquilo que Foucault chama de “norma”, nesse contexto, servirá para caracterizar a forma que esses saberes assumem modernamente. “O traço distintivo de tais saberes seria justamente seu “caráter normativo”, pelo qual os objetos e os sujeitos neles implicados ou por eles estudados são separados em dois campos, aqueles do normal e do anormal, do normal e do patológico” (FONSECA, 2002, p.43).

No que diz respeito à loucura, Foucault estabelece as discursividades históricas que a constituíram em cada época, sempre em dois planos: o das práticas sociais que a cercam; o dos saberes que procuram defini-la, explicá-la e tratá-la segundo os padrões da norma. A partir do esboço da definição científica do normal, que irá gerar efeitos de verdade nas

práticas e nos saberes, define-se seja o anormal, que deve ser tratado e, posteriormente, adequado ao sistema de produção, que exige a normalidade fundamentada cientificamente. Fonseca cita o Pierre Macherey, *Pour une histoire naturelle des normes*, que expõe a norma como um princípio de exclusão ou de integração, revelando as duas formas que assume historicamente, a forma da norma de saber, que anuncia critérios de verdade com valores restritivos ou construtivos, e a norma poder, que fixa ao sujeito condições de liberdade segundo regras externas ou internas à lei.

No que diz respeito à análise da norma na obra e nos cursos da década de 70, o tema toma um caráter um pouco diferente, o que não implica em contradição, conforme já elucidado. Foucault insere em seu pensamento a analítica das relações de poder, como o que está mais profundo nas práticas que os discursos de saberes, reflexões que estão presentes em seus cursos no *Collège de France* de 1974 e 1975, *O poder psiquiátrico* e *Os anormais*, respectivamente, bem como em *A verdade e as formas jurídicas* e *Vigiar e punir*. Um dos temas mais importantes em relação ao aspecto científico da norma é o saber médico, tanto no que diz respeito a efeitos de verdade no ramo científico propriamente, quanto ao seu uso nas práticas judiciárias.

Segundo Márcio Alves, nos cursos Foucault articula mais profundamente a relação existente entre o poder-saber e os dispositivos normativos, expondo o modo pelo qual os discursos científicos inflam os princípios valorativos da norma na modernidade, ao passo que nas conferências da PUC Rio e *Vigiar e punir* aparece mais a questão do Poder se manifestando em dispositivos de dominação, mesmo que não deixe de lado a questão da discursividade científica. Nessas obras, suas reflexões apontam para uma analítica dos mecanismos de normalização disciplinar, caracterizando os processos de formação do indivíduo moderno e a implicação dessas formas de “assujeitamento” nos próprios mecanismos disciplinares. Foucault expõe a “colonização” das regras do direito penal pelos mecanismos de disciplina (Cf. FONSECA, 2000, p.223).

Na medida em que não há que se falar em uma “norma em si” no pensamento do autor, há um deslocamento no tema, que não pode ser tratado como uma variação em torno de uma essência, em que as dissidências seriam meramente acidentais. Por mais que Foucault atribua usos distintos ao termo, que conduzem a diferentes preocupações e problemas, sua análise a de um poder normativo relacionado às relações poder e aos dispositivos disciplinares, marcada por mecanismos positivos que individualizam.

Noções de normal e anormal são cunhadas no seio da ciência médica, principalmente com relação às práticas médicas dos séculos XVIII e XIX, que culminará nos desdobramentos da disciplina e, conforme será examinado no capítulo seguinte, dos mecanismos de segurança. A instância médica, ao estabelecer o campo da loucura por meio de conhecimentos formados, instaura uma dissimetria fundamental, isto é, o poder médico determina os sintomas que configuram a loucura e sua força, entretanto, irá exercer uma força ainda mais poderosa sobre ela, de modo a dissipá-la. Forma-se um conjunto de práticas discursivas e de dispositivos de poder que darão lugar a esse jogo da verdade.

Segundo Foucault, o poder psiquiátrico se caracteriza pelo fato de que se constitui como um “intensificador da realidade” em relação à loucura, isto é, em um determinado momento em meados do século XIX, a psiquiatria torna-se um fator de intensificação do real perante o louco, que opera de modo a fazer com que a realidade entre no seu interior tratando o delírio e, dessa forma, o médico obtém o efeito de cura esperado. Nessa cura, o doente devia ser submetido a uma força maior que a que ele poderia resistir, conseguindo que ele fosse “assujeitado” pela normalidade em que ele passa a ser adequado ao sistema produtivo da “realidade”, de modo a aprender ou reaprender a utilizar a linguagem “normal” e o modo como se conduz as necessidade, fazendo com que o louco aprenda o valor do dinheiro e do trabalho (Cf. FONSECA, 2002, p.68).

As práticas judiciais são, claramente, “invadidas” pelos efeitos de verdade normativos gerados pelos discursos normativos decorrentes da instância médica. Foucault, no curso *Os anormais*, cita alguns exemplos desse fenômeno. O primeiro deles é um parecer psiquiátrico no âmbito de um processo criminal, que se deu em 1955, em que consta os seguintes fragmentos: “*A. pertence a um meio pouco homogêneo e foi criado pela mãe e só bem mais tarde o pai o reconheceu; ganhou então meios-irmãos, mas sem que uma verdadeira coesão familiar pudesse se estabelecer.*” Foucault chama a atenção para certos juízos de valor proferidos pelo perito, que são completamente destituídos de fundamentação, como “*verdadeira coesão familiar*”. Prossegue lendo: “*Tanto mais que, morrendo o pai, viu-se sozinho com a mãe, mulher de situação duvidosa. Apesar de tudo, cobraram-lhe que fizesse o secundário, e suas origens devem ter pesado um pouco em seu orgulho natural*”. Novamente pode-se perceber elementos como “*mulher de situação duvidosa*”, “*origens*”. “*Os seres de sua espécie nunca se sentem muito bem assimilados ao mundo a que chegam (...). Ele passava literalmente todas as horas de liberdade colecionando amantes, em geral fáceis como L. (...). Ele se comprazia em desenvolver diante delas paradoxos (...)*”. Mais uma vez termos como

“seres de sua espécie”, amantes em geral fáceis” são termos de caráter simplesmente moralista, se qualquer embasamento, tanto científico quanto legal.

Do mesmo modo que uma cultura demasiadamente precoce para seu estado mundano e intelectual havia sido pouco favorável a A., a mulher L. pôde seguir-lhes os passos (...). Ela engoliu os paradoxos de A (...). A. falava da necessidade que um casal tinha de fazer juntos coisas extraordinárias (...), por exemplo (...) liquidar uma criança só por liquidar ou para provarem sua capacidade de decisão. E a mulher L. decidiu matar Catherine (...). A. não apresenta nenhum sintoma de doença mental e que, de um modo geral, ele é plenamente responsável (FOUCAULT, 2001, pp.3-6).

Pode-se evidenciar que na sociedade normalizadora, discursos científicos de verdade, como estes, determinam a decisão da justiça, acarretando a liberdade ou a detenção de um indivíduo e, em casos extremos, até a morte ou a vida. Na instituição judiciária, tais discursos operam como verdades, “discursos de verdade” com estatuto científico e absoluto, na medida em que foram formulados por pessoas qualificadas, que se encontram no interior de instituições científicas. Esses discursos, conforme examina Foucault a partir do exemplo citado, podem inclusive matar e, se analisados de forma mais detida, deixam transparecer de forma patente sua arbitrariedade, ou mesmo ausência dessa suposta “verdade absoluta” vêm à tona. Não é a primeira vez que a verdade emerge de forma arbitrária no âmbito das práticas judiciárias, mesmo porque no final do século XVIII, o modo como a prova da verdade era feita na prática penal “(...) *suscitava ao mesmo tempo ironia e crítica*” (FOUCAULT, 2001, p.9). A prova judiciária, neste contexto, era constituída a partir de uma espécie de hierarquia de provas, ponderadas de forma quantitativa e qualitativa. Diante de uma enorme gama de tipos de prova (provas incompletas, completas, plenas, semiplenas, inteiras, semiprovas, indícios, adminículos), todos esses elementos eram combinados, adicionados, ponderados, até que se chegasse a uma quantidade de provas mínima que a lei, ou mesmo o costume, estabelecia para se condenar. A partir desse “lastro probatório mínimo”, constituído de forma aritmética, o tribunal tomava sua decisão.

Havia uma formalização excessiva com que as provas eram constituídas, além do que, o princípio da punição era determinado de maneira proporcional à quantidade de provas reunidas, de forma que se se reunisse uma quantidade de prova suficiente para a condenação, punia-se. No entanto, ainda que se reunisse metade ou três quartos de prova, punia-se de acordo com a quantidade de provas, sendo o mais superficial fenômeno demonstrativo bastava para acarretar a punição, de forma que ninguém era suspeito impunemente (Cf. FOUCAULT, 2001, p.10).

Foi justamente contra esse princípio de prova que os reformadores contra, propondo-se o da livre convicção, que é o que hoje opera no processo penal e onde se poder evidenciar o forte papel dos discursos normativos. Aparentemente, esse princípio seria uma forma de inibir arbitrariedades. Isso porque, segundo ele, não se poderia condenar sem que houvesse certeza total da infração e da autoria, isto é, não deveria mais haver proporcionalidade entre demonstração probatória e pena. Uma pena somente poderia ser decidida, com uma completa exaustiva demonstração dos fatos ocorridos, não bastando suspeitas. Além disso, não se deve apenas validar provas definitivas e qualificadas pela lei, mas qualquer prova que detenha um juízo de verdade. Essa suposta livre convicção deverá ser de um sujeito, indiferente (imparcial), pensante, capaz de conhecimento e de verdade. Passa-se de um sistema de provas clássico a um sistema, aparentemente, honrado, verdadeiro, proposto por um sujeito de conhecimento racional e universal.

No entanto, o que ocorre, no âmbito das práticas, é que o “sujeito universal” juiz, mesmo sem ter chegado à livre convicção, ainda se vale do princípio da proporcionalidade, quando, por exemplo, traduz sua incerteza por uma atenuação da pena. *“A uma incerteza incompletamente adquirida corresponderá, na verdade, uma pena levemente ou amplamente atenuada, mas continua sendo pena”* (FOUCAULT, 2001, p.11). E essas circunstâncias atenuantes se destinam, justamente, a uma maior severidade da pena. Isso porque os jurados, antes da implementação dessas atenuantes penais, costumavam absolver os indivíduos, mesmo que comprovadamente culpados, para não aplicar uma pena que fosse demasiadamente severa para uma situação que consideravam não ser cabível aquela punição. Assim, com essas atenuantes, o poder punitivo passou a ser largamente aplicado, na medida em que, caso a pena máxima seja excessiva para aquela situação, pode-se punir, mas de forma atenuada. Com isso, a suposta “humanização” proposta pelos reformadores não seria de fato um abrandamento, conforme já dissertado, mas uma forma de se punir com mais efetividade. Além disso, outro modo pela qual se falseia esse princípio da livre convicção são os efeitos de poder e algumas das estruturas racionais que determinadas provas detém, estruturas racionais estas ligadas ao próprio sujeito que as produz, como é o exame psiquiátrico.

O exame psiquiátrico faz com que seja examinado não a infração do delito, mas sua causa, origem, motivação ou, mesmo, ponto de partida. Na realidade das práticas judiciais, os laudos, como no exemplo apresentado por Foucault no curso *Os anormais*, constituem a própria matéria punível. *“O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito,*



*mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta do indivíduo”* (FOUCAULT, 2001, p.20). Tais saberes indicam, na verdade, uma qualificação moral, ética e, em última instância, normativa do indivíduo.<sup>4</sup>

Pode-se dizer que o exame psiquiátrico vai muito além de uma mera aferição de um estado de demência do indivíduo que cometeu a infração. Ele constata fatos acerca do sujeito que não são crimes mas que, devido à uma certa propensão do indivíduo (que é estabelecida arbitrariamente), legitima-se o poder punitivo normativo psiquiátrico. O que era muito comum nesse tipo de exame era fazer uma reconstituição das faltas morais cometidas pelo indivíduo para, a partir daí, evidenciar que o sujeito tinha propensão para o delito ou personalidade voltada para o crime. *“Reconstituir a série de faltas, mostrar como o indivíduo se assemelhava ao seu crime e, ao mesmo tempo, através dessa série, pôr em evidência uma série que poderíamos chamar de parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é doença, já que é um defeito moral”* (FOUCAULT, 2001, p.24).

Com isso, toda a instrução probatória, desde os depoimentos, os apontamentos dos exames psiquiátricos, a formação do livre convencimento voltava-se para uma constituição de uma série de elementos anteriores ao crime de modo a expor que aquele indivíduo não poderia levar outro fim que não delinquir. Há um enorme esforço para inscrever no sujeito, em forma de desejo, uma série de minúcias, detalhes, pequenas maldades, que indicam um desejo de crime, uma personalidade transgressiva. Um simples ato criminoso, que, se fosse considerado somente de forma isolada como determina a lei, não seria alvo de punição. Mas quando se soma à todas as supostas debilidades do indivíduo, seus insucessos, sua inteligência reduzida, suas irregularidades, faz com que seja estabelecido um sujeito responsável por tudo. *“O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real”* (FOUCAULT, 2001, p.28).

Dessa forma, o raciocínio científico regido sob o princípio da “correta medida” será generalizado, passando a ter como papel distinguir os “bons” e os “maus”. As práticas

---

<sup>4</sup> Uma importante reflexão, mesmo que breve, acerca de norma é a apresentada por Candiottto (2010), em sua tese. Segundo ele, a norma torna-se um mecanismo de poder que se articula às formas de saber modernas, como a psiquiatria e a medicina. Tais formas de saber, ao estabelecerem critérios científicos para o “normal” e o “anormal”, acabam por estabelecer aqueles que podem dizer a verdade e aqueles cujo saber deve ser marginalizado. Em outras palavras, a norma estabelece quem são os sujeitos cujos discursos devam ser tomados como verdadeiros por não apresentarem patologia alguma e por se enquadrarem nos padrões cientificamente estabelecidos por saberes hierarquizados, e aqueles que não devem ter seus discursos levados em consideração, devido ao fato de este ser um indivíduo cuja subjetividade deve ser tratada.

judiciárias de punição, assim como toda a rede institucional da sociedade, irão se pautar no saber constituído e hierarquizado como verdade pelo setor médico. Ainda que haja a ficção da lei de que o juiz que deve decidir, por meio do princípio do livre convencimento, da livre apreciação das provas, da fundamentação racional, a determinação se dará, em nível de práticas, pelo laudo pericial, constituído por um cientista.

Márcio Alves da Fonseca apresenta algumas implicações que se pode inferir a partir das análises normativas de Foucault. Primeiramente, por mais que os discursos científicos se pretendessem neutros ao estabelecer as medidas dos normais e dos anormais, eles claramente não o eram. Além disso, os efeitos de verdade dos saberes científicos da psiquiatria contribuíram, claramente, para a inflação normativa moderna. Ainda, o estabelecimento de critérios punitivos e mecanismos para correção e reinserção na norma emergem de uma articulação norma-disciplina. Por fim, *“Normalizar não significa, portanto, impor limites e determinadas condutas. A noção de norma que se esboça nesses cursos remete, ao contrário, à idéia de estados ou situações a partir dos quais, e, por meio dos quais, uma tecnologia positiva de poder é possível, de tal forma que, normalizar, significaria agenciar a produção de condutas esperadas”* (FONSECA, 2002, p.87).

A partir disso, o mesmo comentador realiza algumas considerações acerca da impossibilidade de se restringir a noção de norma à de direito. Primeiramente, quando se considera o direito como lei ou como conjunto de estruturas de legalidade (Leis formais, materiais, Decretos, Regulamentos, etc.) e teóricas, ele se opõe frontalmente à normalização. Isso porque a analítica do poder que não pode se pautar em teorias jurídicas e soberanas, mas nas estratégias locais de dominação. Dessa forma, tendo em vista que as teorias soberanas e jurídicas acerca do poder o tratam como um conceito fechado, detido por alguém ou um grupo, que pode ser contratualizado e se presta somente a restringir a liberdade e dominar negativamente, o poder normalizador vai muito além. A norma produz condutas, estabelece médias, forma saberes, regula/gerencia condutas, sem simplesmente estabelecer uma cisão permitido/proibido. No entanto, pode também o direito coexistir com a norma, na medida em que se distinguem, mas não se excluem. Isso porque a lei não será mais um mero elemento proibitivo de condutas, mas será a instância formal que estabelece as instituições dentro das quais as normas e os dispositivos disciplinares operam. O próprio modo como é estabelecido o tratamento normalizador dos anormais já evidencia o caráter amplo da norma em relação à lei, no sentido de norma como uma realidade a partir de qual estrutura-se o modelo e aquele que deve ser adequado ao modelo.

Uma excelente síntese da diferença entre norma e lei estabelecida por Foucault é apresentada por Edgardo Castro (2009). Primeiramente, norma se refere aos atos e às condutas dos indivíduos a um domínio que é, concomitantemente, um campo de comparação, de diferenciação e de uma regra a seguir ou uma média de condutas e de comportamento que se deve pautar. A lei, por sua vez, refere-se a condutas individuais a um ordenamento codificado. Em segundo lugar, a norma diferencia os indivíduos em relação a um *optimum* que deve ser alcançado, ao passo que a lei especifica os atos individuais proibidos. Além disso, norma mede quantitativamente e hierarquizando de forma valorativa a capacidade dos indivíduos, ao passo que a lei qualifica os atos individuais como permitidos ou proibidos. Ainda, a norma, a partir da valoração das condutas, impõe uma conformidade que se deve alcançar, homogeneizando, a lei, partindo da separação permitido/proibido, busca condenar. Por fim, a norma traça a fronteira do que lhe é exterior, a anormalidade, já a lei não tem exterior, sendo as condutas simplesmente aceitáveis ou condenáveis (2009, p.310).

François Ewald salienta que “(...) a norma não se opõe à lei, mas àquilo que fez da lei um modo de expressão de um poder ligado à ideia de soberania: o ‘jurídico’ (...). Ao jurídico que caracteriza o direito da monarquia opõe-se (...) o normativo, encontrando este um meio particular de se exprimir em constituições, em códigos (...)” (1993, p.78).

### **3 Considerações finais**

Diante do exposto, examinado o que se pode considerar é que a norma, no pensamento de Michel Foucault, não pode ser identificada como o que a lei representa no âmbito de um poder soberano. Isso porque a norma produz condutas, incita comportamentos, estabelece sujeitos absolutos e, ainda, opera por meio de efeitos de verdade em uma série de aparelhos punitivos nas práticas judiciárias. Evidente que essas realidades são capazes de coexistirem, como o fazem na nossa sociedade. É como se a lei estabelecesse um quadro geral e a norma desse corpo a ele. A lei é o que legitima toda uma série de práticas normalizadoras perversas e não humanistas, na medida em que sob a chancela legal as normas podem atuar livremente, nos termos dos mecanismos examinados neste artigo.

Além disso, pode-se dizer que a norma não é simplesmente um binômio, estabelecido para determinar o certo e o errado, sancionando as condutas que escapam aos valores legais. Ela vai muito além. Há o estabelecimento de uma perfeita medida, um grau ótimo segundo o qual todos devem se pautar e tentar alcançar, bem como é feito um parâmetro de aceitação em relação ao que escapa a esse ótimo. Quando determinados casos ultrapassam essa margem do

aceitável, entra em cena uma série de instituições que irão, com base na medida perfeita, readequar os dissidentes em relação aos normais.

Foucault irá evidenciar o caráter científico com o qual as noções de “normal” e “anormal” são fixadas e aceitas como verdades quase que absolutas em certo nível das práticas judiciárias, como é o caso dos exames médico-legais. Quando um determinado sujeito pratica um crime e ele é submetido a um exame psiquiátrico, o que está em questão não é se ele estava ou não é plena capacidade mental no momento em que praticou o ato, mas se ele era ou não, na sua vida pregressa, um indivíduo no qual o crime estava inscrito em sua subjetividade. Em outras palavras, nesses laudos o que os peritos fazem é tentar perceber marcas de anormalidade nos infratores, não demarcando o ato que é passível de punição, mas tornando todo o ser daquele sujeito como uma ameaça à sociedade, que deve ser tratado ou excluído da vida em sociedade.

Com isso, fica evidente que a livre convicção, que passou a vigorar na modernidade, não é muito diferente do sistema anterior no que diz respeito a arbitrariedades. Isso porque as penas não serão mais fixadas em caráter proporcional de acordo com as provas, mas sim de acordo com todas as faltas que o “anormal” (como é marcado um infrator nas práticas) já cometeu em sua vida. O poder punitivo sequer se preocupa com a fragilidade dos discursos psiquiátricos, apenas o toma como verdade e, com isso, impõe uma força normalizadora ao “anormal”.

#### **4 Referências bibliográficas**

ADORNO, Sergio. ‘Foucault, violência e controle social’. In. *O Legado de Foucault*. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

ALVES, Marco Antônio Sousa. *Direito, poder e saber em Édipo Rei de Sófocles*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 17, p. 107 - 126, 2008. Disponível em: [http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472944/Direito\\_poder\\_e\\_saber\\_em\\_Edipo\\_Rei\\_de\\_Sofocles](http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472944/Direito_poder_e_saber_em_Edipo_Rei_de_Sofocles). Acesso em: 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_. *O autor em cena: Uma investigação sobre a autoria e seu funcionamento na modernidade*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – UFMG, 2013.

BEHRENT, Michael C. *The Genealogy of Genealogy: Foucault’s 1970-1971 Course on The Will to Know*. Foucault Studies, nº13, pp.157-178, 2012. Disponível em <http://rauli.cbs.dk/index.php/foucault-studies/article/viewFile/3526/3827>. Acesso em 26 de março de 2014.

CANDIOTTO, Cesar. *Foucault e a crítica da verdade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Curitiba: Champagnat, 2010.

CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Trad. Maria Thereza Regid de Carvalho Barrocas. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CARVALHO, Marcelo, FIGUEIREDO, Vinicius (orgs.) *Filosofia Contemporânea: Deleuze, Guattari e Foucault*. Encontro Nacional da ANPOF: textos. São Paulo: ANPOF, 2013.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Qu'est-ce qu'un dispositif?* In. *Michel Foucault philosophe: Rencontre internationale*, Paris 9, 10, 11 janvier 1988. Seuil/Gallimard, 1989.

DREYFUS, Paul Rabinow Hubert. *Michel Foucault: Uma trajetória Filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Trad. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

EWALD, François. *Foucault a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernando Cascais. Lisboa: Veja, 1993.

FONSECA, João Paulo Ayub. *Poder, biopolítica e governamentalidade em Michel Foucault*. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2009. (Dissertação de Mestrado)

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo: EDUC, 2003.

\_\_\_\_\_. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. 'Normalização e o direito'. In. *Retratos de Foucault*. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. *Ditos e Escritos VI: Michel Foucault, Repensar a Política*. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. 'Genealogia e Poder'. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. ‘Le savoir d’Edipe’. In. *Leçons sur la volonté de savoir*. Édition établie sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2011.

\_\_\_\_\_. *Leçons sur la volonté de savoir*. Édition établie sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2011.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. ‘Nietzsche, a genealogia e a história’. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. *O Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *O Nascimento da Clínica*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

\_\_\_\_\_. ‘O olho do poder’. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. *O poder psiquiátrico*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Os anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. ‘Os intelectuais e o poder’. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. ‘Prefácio (Anti-Édipo)’. In. *Ditos e Escritos VI: Michel Foucault, Repensar a Política*. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. *Segurança, território e população*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. ‘Soberania e disciplina’. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. ‘Sobre a justiça popular. Debate com os Maoístas’. In. *Ditos e Escritos VI: Michel Foucault, Repensar a Política*. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. ‘Verdade e Poder’. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. ‘Criminological Knowledge and its Relation to Power: Foucault’s Genealogy and Criminology Today’. In. *Michel Foucault: Critical Assessments*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

GUNTTING, Gary. *Foucault: A Very Short Introduction*. Nova York: Oxford University Press, 2005.

HUNT, Alan, WICKHAM, Gary. *Foucault and Law: Towards a Sociology of Law as Governance*. Londres: Pluto Press, 1994.

MACHADO, Roberto. *Foucault: a ciência e o saber*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. ‘Introdução: por uma genealogia do poder’. In. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MACHEREY, Pierre. *De Canguilhem à Foucault: la force des normes*. Paris: La Fabrique éditions, 2009.

MARTON, Scarlett. *Nietzsche: Das forças cósmicas aos valores humanos*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

MUCHAIL, Salma Tannus. *Foucault, simplesmente*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich W. *Assim Falou Zaratustra*. 4ª ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 1999.

\_\_\_\_\_. *Humano, demasiado humano*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. *O nascimento da tragédia*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. *Obras Incompletas*. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. Col. Os Pensadores. 1ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

OLIVEIRA, Jelson Roberto de. *A vontade de poder como caráter geral da vida: uma interpretação a partir dos escritos do segundo período*. Revista Trágica: Estudos sobre Nietzsche. 1º semestre de 2009, vol. 2, nº 1, pp.59-72. Disponível em: <http://tragica.org/artigos/03/05-jelson.pdf>. Acesso em 5 de março de 2014.

PORTOCARRERO, Vera, CASTELO BRANCO, Guilherme (orgs.). *Retratos de Foucault*. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

PASSOS, Izabel C. Friche (Org.). *Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

REVEL, Judith. *Foucault: conceitos essenciais*. Trad. Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

\_\_\_\_\_. *Le vocabulaire de Foucault*. Paris: Ellipses Édition Marketing, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Rone Eleandro. *Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault*. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2010. (Dissertação de Mestrado)

SCAVONE, Lucila, ÁLVAREZ, Marcos César, MISKOLCI, Richard (orgs.). *O Legado de Foucault*. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

SILVEIRA, Rafael Alcadipani. *Michel Foucault: o Poder e Análise das Organizações*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

SMART, Berry (org.). *Michel Foucault: Critical Assessments*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

\_\_\_\_\_. *Michel Foucault: Revised Edition*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002.

SOUZA, Sandra Coelho de. *A ética de Michel Foucault: a verdade, o sujeito, a experiência*. 1ª ed. Belém: Cejup, 2000.

STRAUSS, L. *An introduction to political philosophy: ten essays by Leo Strauss*. Editado com introdução por Hilail Gildin. Detroit, Wayne State University Press, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito Natural e História*. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa, Portugal, Edições 70, 2009.

\_\_\_\_\_. *Persecution and the Art of Writing*. Chicago, University of Chicago Press, 1980.

VANDRESEN, Daniel S. *O discurso na tragédia grega: o saber-poder de Édipo Rei*. 16ª Jornada de Estudos Linguísticos e Literários, Unioeste.